

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2013, do Deputado Edinho Araújo, que *altera a diretriz da rodovia BR-436, prevista no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir em seu traçado a Ponte Rodoviária sobre o Rio Paraná;* e os projetos a ele apensados, o PLC nº 94, de 2013, do Deputado Valtenir Pereira; o PLC nº 109, de 2013, do Deputado César Halum; o PLC nº 124, de 2013, do Deputado Hermes Parcianello; o PLC nº 110, de 2014, do Deputado Valtenir Pereira; o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 376, de 2013, da Senadora Lúcia Vânia; e os PLS nº 389, de 2013, e nº 423, de 2013, ambos do Senador Acir Gurgacz.

**RELATOR: Senador VALDIR RAUPP**

### **I – RELATÓRIO**

Os projetos analisados visam à alteração de componentes (rodovias e uma ponte) nas relações descritivas do Sistema Federal de Viação (SFV), com o fito de “federalizá-los” e, em um único caso, o do PLC nº 124, de 2013, para “municipalizar” trecho hoje federal.

Sua tramitação conjunta se deve à aprovação do Requerimento nº 494, de 2015, de minha autoria. Esses projetos foram distribuídos apenas à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Nenhum deles recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Como os projetos só tramitarão pela CI, compete-nos tanto a análise do mérito, como de seus aspectos formais, como a constitucionalidade.

Iniciemos pela análise de constitucionalidade. Todas as proposições aqui analisadas têm em comum o fato de que buscam alterar a descrição do rol de rodovias federais, independentemente se para acrescentar trechos à competência federal, ou para tornar municipal trecho urbano de rodovia federal.

De qualquer modo, entendemos que todos os projetos relatados sejam abrangidos pelo tema da Consulta nº 1, de 2013, que esta Comissão submeteu à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e que resultou em parecer que deliberou serem inconstitucionais projetos dessa natureza.

Entre as respostas emanadas pela dourada CCJ, julgamos oportuno transcrever as seguintes:

2 – as relações descritivas dos componentes do Sistema Federal de Viação são inventários de bens federais, devendo ser editadas por ato do Poder Executivo;

4 – a transferência de bens entre os entes da Federação somente pode ser realizada por meio de convênio de cooperação ou de desapropriação e independe de autorização legislativa federal;

7 – são inconstitucionais as proposições legislativas que visam à alteração ou à inclusão de componentes em relações descritivas do Sistema Federal de Viação.

Ou seja, parece-nos inapelável que os projetos aqui analisados sejam inconstitucionais, especialmente, à luz da resposta nº 7 da CCJ que acabamos de mencionar.

Nesse sentido, uma vez que são inconstitucionais, entendemos ser desnecessário analisar mérito e técnica legislativa das proposições em comento.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, conforme Consulta nº1, de 2013, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, votamos pela INCONSTITUCIONALIDADE e no mérito pelo ARQUIVAMENTO dos PLC nº 56, de 2013; nº 94, de 2013; nº 109, de 2013; nº 124, de 2013; e nº 110, de 2014; e dos PLS nº 376, de 2013; 389, de 2013; e nº 423, de 2013.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator